

União Homoafetiva: um enfoque luso-brasileiro

Marcelo Luiz Francisco Bürger*

SUMÁRIO: I. Introdução; II. Terminologia; III. A Omissão Legislativa; IV. Breve análise dos dispositivos relevantes à união homoafetiva na legislação brasileira; V. Breve análise dos dispositivos relevantes à união homoafetiva na legislação portuguesa; VI. A polêmica acerca do casamento homoafetivo em Portugal; VII. Considerações finais. Referências.

I. Introdução

A legislação brasileira, assim como a portuguesa, estabelecem requisitos, direitos e deveres para a sociedade conjugal, seja ela casamento ou união de fato. Ocorre que, quanto se trata de união de pessoas do mesmo sexo, ambas as legislações concedem-na tratamento desigual em relação às uniões com dualidade sexual (um homem e uma mulher), deixando de conceder alguns direitos a estas concedidos e, por vezes, relegando às uniões homossexuais a um vazio legislativo¹.

A união entre pessoas do mesmo sexo há muito existe em nossa sociedade, e cada vez mais é um fato social evidente, cotidianamente visto, por mais que alguns grupos mais conservadores ou preconceituosos fechem-lhe os olhos. Ainda que tais grupos não a queiram enxergar, isso não a faz invisível. Da mesma forma, não é a falta de regulamentação por parte do legislador que a torna inexistente. As uniões homossexuais são um fato cada dia mais presente e como tal devem ser regulamentadas.

*Acadêmico de Direito na Faculdade de Direito de Curitiba. Intercambista na Universidade de Lisboa. Ex-monitor da cadeira de Ciências Políticas.

¹ Apesar da Constituição Brasileira de 1988 reconhecer a união estável entre o homem e a mulher (art. 226, §3º), a mesma deixa uma lacuna em relação ao regime jurídico das uniões de pessoas do mesmo sexo, omitindo-se também nessa questão o Código Civil. Tão somente com a recente Lei Maria da Penha (Lei n. 11340/2006), que visa coibir a violência doméstica contra a mulher, reconheceu-se na legislação, mesmo que implicitamente, a união de pessoas do mesmo sexo como entidade familiar. Cabe informar ainda que a referida inferência feita a partir da Lei Maria da Penha não é aceita por boa parte da doutrina brasileira. No caso português, a Lei da União de Facto (Lei 7/2001) reconhece a união homossexual, mas de forma limitada e subalterna.

As relações afetivas emergem da liberdade de escolha de seus membros, guiados por um natural desenvolvimento de sua sexualidade, que quando se deparam com uma pessoa com a qual possuem afinidade, amor, companheirismo, dentre outros tantos sentimentos, acabam por unir-se em laços de afeto. E são estes laços que, numa relação notória, duradoura e contínua caracterizam o conteúdo material do conceito de família, sendo esta a base, o elemento fundamental da sociedade.²

Neste quadro, parece certo que o afeto é um dos elementos estruturais do conceito de família, mas não o único. Paulo Luiz Netto Lôbo identifica como elementos definidores de família, além da afetividade, a ostensibilidade e a estabilidade³. Rodrigo da Cunha Pereira acrescenta, ainda, um quarto elemento, que segundo o próprio autor reúne os três primeiros, qual seja a estrutura psíquica de família.⁴

Manifestamente presentes estes quatro elementos também em uma união homossexual, inegável seu reconhecimento como uma entidade familiar, não podendo ser relegada a outra definição tão somente pela falta de dualidade sexual, ou seja, da existência de um homem e uma mulher.

II - Terminologia

Pioneira e grande nome da doutrina brasileira neste tema, desembargadora aposentada do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, e agora advogada especializada em Direito Homoafetivo, Família e Sucessões, Maria Berenice Dias, em sua obra *União Homossexual: o preconceito e a justiça*, cunhou um termo mais adequado à união de pessoas do mesmo sexo do que o termo 'homossexual'. A autora aponta que “[...] o afeto a pessoa do mesmo sexo chamava-se *homossexualismo*. Reconhecida a inconveniência do sufixo ‘ismo’, que está ligado a doença, passou-se a

² Constituição Brasileira de 1988, art. 226, *caput* e Constituição Portuguesa, art. 67, n.º 1.

³ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. In: CUNHA PEREIRA, Rodrigo da (Coord.). *Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família – Família e Cidadania – O novo CCB e a vocatio legis*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 91.

⁴ CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. Princípios Fundamentais Norteadores para o Direito de Família, p.181.

falar em *homossexualidade*, que sinaliza um determinado jeito de ser.”⁵ Não obstante a mudança, o novo termo continuou carregado de estigma social, sobretudo pela manutenção do radical -sexual, o qual traz de imediato à mente do leitor ou ouvinte pessoas de mesmo sexo tendo relações íntimas. Certamente que, no âmbito do direito de família, não é esta a idéia que se pretende passar quando usado tal termo.

Tendo em mente que a base de ambas as uniões é o afeto – elo fundamental dos dois tipos de união (hetero- e homossexual) – a ilustre doutrinadora, visando afastar o estigma inerente a palavra, apresentou o amplamente aceito termo “união homoafetiva”, o qual também se adotará daqui em diante. Nas palavras da própria autora:

O exercício da sexualidade, a prática da conjunção carnal ou a identidade sexual não é o que distingue os vínculos afetivos. A identidade ou diversidade do sexo do par gera espécies diversas de relacionamento. Assim, melhor é falar em relações homoafetivas ou heteroafetivas do que em relações homossexuais ou heterossexuais.⁶

III – A omissão legislativa

Seja por puro preconceito moral, religioso, conservadorismo, ou mesmo pelo simples fato de serem diferentes, de fugirem ao convencional, as uniões homoafetivas são obrigadas a viver à espera de reconhecimento, num oceano de omissões legislativas que insistem em negar-lhes o caráter familiar e a igualdade jurídica frente às relações heteroafetivas.

De qualquer sorte, a humanidade caminha, avança, e não há mais lugar para estes preconceitos e discriminações em um Estado Democrático de Direito. Na ausência do legislativo, resta ao judiciário suprir tal omissão através da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito⁷.

⁵ DIAS, Maria Berenice. Homoafetividade: um novo substantivo. Disponível em <<http://www.mariaberenicedias.com.br>>, acesso em 06.05.2009.

⁶ DIAS, Maria Berenice. Família Homoafetiva. In: Ana Carolina Brochato Teixeira e, Gustavo Pereira Leite Ribeiro (Coord.). Manual de Direito das Famílias e Sucessões, p. 175.

⁷ Artigo 4º, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

Ora, uma vez presentes os requisitos de relação pública, contínua e duradoura, não há como se utilizar do sexo de seus membros para classificá-la como outra coisa qualquer que não união estável, pois isso afrontaria diretamente o princípio da igualdade⁸. Mister se faz assim, por parte dos magistrados, a analogia entre estas uniões, ambas com o afeto como causa, reconhecendo também a união homoafetiva como entidade familiar e conferindo-lhe tal tratamento.

Ainda como princípio basilar do direito de família, o afeto é o elo essencial que une pessoas em uma família, seja em relação de ascendência, união, descendência ou mesmo de afinidade. Estando presente tanto nas uniões convencionais quanto nas uniões homoafetivas, não há como diferenciá-las sem incorrer em discriminação e preconceito.

Não se pode admitir que em Estados como Brasil e Portugal, que se orgulham de enaltecer a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os cidadãos, o direito de constituir família, a busca pela felicidade, entre outros tantos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados, o legislador negue às uniões homoafetivas a tutela deferida às uniões heteroafetivas, ou ainda pior, feche os olhos para elas como se não existissem⁹. Também nesse sentido Maria Berenice Dias:

A sociedade que se proclama defensora da igualdade é a mesma que ainda mantém uma posição discriminatória nas questões da sexualidade. Nítida é a rejeição social à livre orientação sexual. A homossexualidade existe e sempre existiu, mas é marcada por um estigma social, sendo renegada à marginalidade, por se afastar dos padrões de comportamento convencional. Por ser fato diferente dos estereótipos, o que não se encaixa nos padrões, é tido como imoral ou amoral, sem buscar-se a identificação de suas origens orgânicas, sociais ou comportamental.¹⁰

⁸ Constituição Federal de 1988, art. 5º, I; Constituição da República Portuguesa, art. 13º.

⁹ Bem explícita tal omissão legislativa Maria Berenice Dias, ao apontar os projetos legislativos dolosamente esquecidos no Congresso Brasileiro: “O repúdio social a segmentos marginalizados e excluídos acaba intimidando o legislador, que tem enorme resistência em chancelar leis que visem a proteger a quem a sociedade rejeita. Por puro preconceito, não aprova leis voltadas a minorias alvo de discriminação. Não são sequer apreciados projetos que possam desagradar o eleitorado e colocar em risco reeleição. A proposta de emenda constitucional, para inserir entre os objetivos fundamentais do Estado (CF 3.º IV) o de promover o bem de todos sem preconceito de orientação sexual (PEC 139/1995), e o projeto da parceria civil (PL 1.151/1995) são exemplos perfeitos desse preconceito: vagam pelo Congresso Nacional há mais de 10 anos.” DIAS, Maria Berenice, Manual de Direito das Famílias, 184.

¹⁰ DIAS, Maria Berenice, União Homossexual, o preconceito e a justiça, 17.

Seja qual for a orientação sexual, certo é que as pessoas devem ser respeitadas por sua dignidade humana e terem garantidos os seus direitos, independentemente da opinião majoritária da sociedade. Mesmo que a maior parcela da população repudie a união homoafetiva, provavelmente em razão da rejeição de origem religiosa, num Estado Democrático de Direito, todos, independente de constituírem uma minoria pouco representativa, devem ter seus interesses ouvidos e levados em consideração, além de ter garantida a igualdade jurídica com os demais cidadãos. Uma pessoa não pode ter seus direitos expugnados simplesmente por um número maior de pessoas não concordar com eles. Persequimos interesses coletivos, e não tão somente o de uma maioria homogênea.

Por certo que buscamos a justiça, a felicidade, o desenvolvimento de nossa própria identidade, a convivência pacífica e harmoniosa entre todos, dentre outros tantos preceitos e, da mesma forma, devemos proporcioná-los aos outros, respeitando suas individualidades. Norteados por tais objetivos, não podemos simplesmente atender à maioria, sob pena de deixarmos de ser uma democracia social, igualitária e de direito, para tornarmos uma democracia estéril, seguidora de números e não de princípios¹¹.

Ante todo o exposto, não há como negar que duas pessoas, ao se unirem em plena comunhão de vida, cujos laços afetivos perseguem a constituição de uma unidade familiar, não seja considerada família, independente do sexo a que pertencem ou da orientação sexual que seguem. Isso porque a relação jurídico familiar não é mais restrita a sua antiga forma nuclear: marido, esposa e filhos, mas possui uma pluralidade de formas, dentre tantas outras, a união estável (ou de facto), já prevista tanto no ordenamento brasileiro como português, pela Lei n. 9278/2006 e Lei n. 7/2001, respectivamente, campo este que compreende, também, as relações homoafetivas. Forte em seus argumentos, Maria Berenice Dias:

As uniões homoafetivas são uma realidade que se impõe e não podem ser negadas, estando a reclamar tutela jurídica, cabendo ao Judiciário solver os conflitos trazidos. Incabível que as convicções subjetivas impeçam seu enfrentamento e vedem a atribuição de efeitos,

¹¹ NOVAIS, Jorge Reis. Direitos Fundamentais: Triunfo contra a maioria. Capítulo I.

relegando à marginalidade determinadas relações sociais, pois a mais cruel consequência do agir omissivo é a perpetuação de grandes injustiças.¹²

Já há alguns anos o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, corajosamente, vem suprindo a omissão legislativa e tutelando as relações homoafetivas de forma análoga as uniões estáveis:

HOMOSSEXUAIS. UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO. É possível o processamento e o reconhecimento de união estável entre homossexuais, ante princípios fundamentais insculpidos na Constituição Federal que vedam qualquer discriminação, inclusive quanto ao sexo, sendo descabida discriminação quanto à união homossexual. E é justamente agora, quando uma onda renovadora se estende pelo mundo, com reflexos acentuados em nosso país, destruindo preceitos arcaicos, modificando conceitos e impondo a serenidade científica da modernidade no trato das relações humanas, que as posições devem ser marcadas e amadurecidas, para que os avanços não sofram retrocesso e para que as individualidades e coletividades, possam andar seguras na tão almejada busca da felicidade, direito fundamental de todos. Sentença desconstituída para que seja instruído o feito. Apelação provida. (Apelação Cível nº 598362655, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 01/03/2000).

Negar-lhes efeitos seria negar-lhes justiça. Cite-se, como exemplo, um casal formado por duas pessoas do mesmo sexo, que viveram em plena comunhão de vida durante anos, numa relação contínua, afetuosa, de respeito e apoio mútuo, vivendo efetivamente como se casados fossem. Considere-se que nenhum destes companheiros possua descendentes ou ascendentes em linha reta. Caso um deles viesse a falecer sem deixar válida e eficaz disposição de seus bens, seria seu herdeiro, por exemplo, uma tia, com quem nunca teve contato, haja vista que a mesma, cercada de preconceitos, sempre ignorou sua existência. De outro lado, fica o companheiro de anos, quem sempre lhe prestou apoio, tanto financeiro quanto emocional, sem qualquer direito sucessório.¹³

É facilmente verificável que, em casos análogos a estes, a ausência de regulamentação da união homoafetiva acabaria por beneficiar, injustamente, um ente sem qualquer relação que não a biológica, em detrimento daquele que verdadeiramente se encontrava em posição de companheiro, que nem mesmo ao lar conjugal terá direito. Além do enriquecimento sem causa do primeiro, há que se cogitar, ainda, o que aconteceria caso não houvessem parentes até o quarto grau. Sem regulamentação legal

¹² DIAS, Maria Berenice. União Homossexual, o preconceito e a justiça, 17.

¹³ Conforme disposto no artigo 2133, d, do Código Civil Português, bem como o artigo 1829º, IV, do Código Civil Brasileiro.

ou sua supressão pela via judicial, a herança seria por certo considerada vacante, restando os bens aos cofres públicos.¹⁴

Novamente se apresenta de forma pioneira o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, aparecendo a posteriori em decisões por todo o país:

UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. DIREITO SUCESSÓRIO. ANALOGIA. Incontrovertida a convivência duradoura, pública e contínua entre parceiros do mesmo sexo, impositivo que seja reconhecida a existência de uma união estável, assegurando ao companheiro sobrevivente a totalidade do acervo hereditário, afastada a declaração de vacância da herança. A omissão do constituinte e do legislador em reconhecer efeitos jurídicos às uniões homoafetivas impõe que a justiça colmate a lacuna legal fazendo uso da analogia. O elo afetivo que identifica as entidades familiares impõe seja feita analogia com a união estável, que se encontra devidamente regulamentada. Embargos infringentes acolhidos, por maioria. (segredo de justiça - 100fls - d.) (Embargos Infringentes nº 70003967676, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator Vencido: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 09/05/2003).

Louvável a atitude dos desembargadores da corte gaúcha que, apesar da rejeição social às relações homoafetivas, deixou de lado a orientação sexual das partes, apreciando exclusivamente os fatos apresentados e julgando, na falta de lei específica, segundo princípios constitucionais e valores consagrados, nomeadamente a dignidade humana e a igualdade. A analogia às uniões estáveis garante, além de justiça às partes, a efetividade da tutela jurisdicional por parte do Estado.

Seguindo os passos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, outros tribunais estaduais têm reconhecido à união estável como entidade familiar, conferindo-lhe, por consequente, efeitos equiparados aos da união estável. A questão ainda não foi pacificada pelo STF, porém, a questão já tocou sua competência.

Em 27 de fevereiro de 2008 o Governo do Estado do Rio de Janeiro protocolou Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132 pleiteando a equiparação do regime jurídico da união estável à união homoafetiva. Muito embora

¹⁴ Nos termos dos artigos 2152 e 1844 do Código Civil Português e do Código Civil Brasileiro, respectivamente.

não haja ainda decisão pela Corte, manifestou-se favoravelmente o então Advogado Geral da União, hoje Ministro do STF, José Antonio Dias Toffoli:

“Nestes termos, pode-se afirmar que, a despeito de a Carta de 1988 não haver contemplado – de modo expreso – o tratamento jurídico das uniões homoafetivas no capítulo que dedica à família, a evolução e a complexidade das relações humanas estão a exigir do sistema jurídico respostas adequadas para a resolução destas controvérsias, intimamente ligadas ao pleno exercício dos direitos humanos fundamentais.”

Ainda no mesmo parecer:

“A persecução do bem comum, positivada na Constituição como valor fundamental, obriga o operador do Direito a tratar com equivalência as situações fáticas iguais. Não há esforço hermenêutico, destituído de preconceito, capaz de encontrar justificativa plausível para oferecer solução jurídica que trate de modo diferenciado os integrantes de uniões homoafetivas. Induvidosamente, constituem *família*.”¹⁵

IV - Breve análise dos dispositivos relevantes à união homoafetiva na legislação brasileira:

Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III – a dignidade da pessoa humana

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

[...]

Art. 226º. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

[...]

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

¹⁵ Parecer da Advocacia Geral da União à ADPF n.º 132, páginas 824 a 844 da referida arguição, disponível em www.stf.jus.br, acesso em 23.10.2009.

Note-se que a norma do artigo 226, §3º, da Constituição Federal, se for interpretada como norma taxativa, ou seja, limitando a união estável à dualidade sexual, parece não estar em conformidade com os princípios fundamentais elencados nos artigos 1º, 3º, e 5º do mesmo diploma, nomeadamente a dignidade da pessoa humana, a igualdade (em sua forma negativa, como não discriminação) e a própria liberdade. Restringir o direito de constituir família às uniões heterossexuais é impedir que indivíduos com orientação sexual diversa atinjam a realização pessoal, como indivíduo, tendo desrespeitada sua dignidade humana, sua livre orientação sexual, além de receber tratamento discriminatório, quando a própria constituição o proíbe. Com absoluta propriedade, leciona Maria Berenice Dias:

Exigir a diferenciação de sexos no casal para haver a proteção do Estado é fazer 'discriminação odiosa', postura nitidamente discriminatória que contraria o princípio da igualdade, ignorando a existência da vedação de diferenciar pessoas em razão de seu sexo. A nenhuma espécie de vínculo que tenha por base o afeto se pode deixar de conferir *status* de família, merecedora da proteção do Estado, pois a Constituição Federal (art. 1º, III) consagra, em norma pétrea, o respeito a dignidade da pessoa humana.¹⁶

A interpretação taxativa do parágrafo em tela parece também desrespeitar o direito à liberdade de escolha de seu par, independente de seu sexo, bem como o livre planejamento familiar, conforme consagrado no §7º do mesmo artigo. Em face do primado da liberdade no âmbito familiar, todos têm o direito de escolher, além de seu par, o tipo de entidade familiar que deseja constituir, seja ela uma união estável hetero- ou homossexual¹⁷, sendo manifestamente inconstitucional qualquer limitação ou restrição a tal direito, visto tratar-se de um direito subjetivo.

Através de interpretação sistemática e axiológica, verifica-se facilmente que a interpretação literal do parágrafo 3º do artigo 226, da Constituição Federal, não se encontra em conformidade com o espírito da lei maior, tão pouco com seus valores e princípios consagrados¹⁸, de tal sorte que se faz necessária uma interpretação do texto de maneira extensiva, considerando que o legislador nomeou “união estável entre um homem e uma mulher...” apenas como forma exemplificativa, abstraindo daí uma norma em harmonia com o sistema constitucional.

¹⁶ DIAS, Maria Berenice, Família Homoafetiva. In: TEIXEIRA, Ana Carla Brochado e RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.) Manual de Direito das Famílias e Sucessões, 171.

¹⁷ DIAS, Maria Berenice, Manual de Direito das Famílias, 61.

¹⁸ DWORKING, Ronald. Los derechos em sério. Tradução de Marta Guastavino. 72.

Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002):

Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

Respeitando a hierarquia das normas jurídicas e tendo em vista que o texto dos artigos 1514º e 1565º do Código Civil também mencionam os termos “homem e mulher”, da mesma forma que a Constituição, vale para aqueles a mesma análise feita acima no que tange aos dispositivos constitucionais, ressalvado ainda que, face a hierarquia e a irradiação dos princípios constitucionais sobre a legislação ordinária, a validade destas normas está sujeita à harmonia e a adequação com a Lei Fundamental, sob pena de inconstitucionalidade. Ou seja, qualquer limitação ou restrição ao direito de constituir família e à liberdade de orientação sexual que exista na legislação ordinária viola frontalmente os princípios constitucionais já citados.

V. Breve análise dos dispositivos relevantes à união homoafetiva na legislação portuguesa:

Constituição da República Portuguesa:

Art. 1º: República Portuguesa

Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Art. 13º: Princípio da igualdade

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.
2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição sexual ou orientação sexual.

Art. 18º: Força jurídica

[...]

2. A lei só pode restringir direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Art. 26º: Outros direitos pessoais

1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.

2. A lei estabelecerá garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias a dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.

[...]

Artigo 36.º: Família, casamento e filiação

1. Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade.

2. A lei regula os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, por morte ou divórcio, independentemente da forma de celebração.

De maneira muito similar à Constituição Brasileira, a Carta Portuguesa consagra, logo em seus primeiros artigos, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º), da igualdade (art. 13º), independente da orientação sexual (art. 13º, nº 2), o direito ao desenvolvimento da personalidade e a proteção legal contra quaisquer formas de discriminação (art. 26º, nº1), o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade (art. 36, nº1), remetendo-se novamente ao princípio do artigo 13º, dentre outros que se aplicam ao direito de família. Porém, em se tratando de normas específica deste ramo do direito, encontra-se menos prolixa que a Carta Brasileira, trazendo apenas as bases estruturais da família, delegando a ordem infraconstitucional a regulamentação do tema.

Código Civil Português (Decreto-Lei n.º 47.344/1966):

Art. 1576: Fontes das relações jurídicas familiares

São fontes das relações jurídicas familiares o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção.

Art. 1577: Noção de casamento

Casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste Código.

Art. 1628: Casamentos inexistentes

[...]

e) O casamento contraído por duas pessoas do mesmo sexo.

Lei da União de Facto (Lei 7/2001)

Art. 1º: Objecto

1 - A presente lei regula a situação jurídica de duas pessoas, independentemente do sexo, que vivam em união de facto há mais de dois anos.

O Estado português ainda está um passo a frente do Brasil quanto à legislação específica que regulamente a união de pessoas do mesmo sexo. Apesar da completa omissão brasileira, Portugal em 2001 alterou a “Lei da União de Facto”, equiparando, já em seu artigo primeiro, a união de facto hetero- e homossexual. Tal regulamentação, apesar de inovadora, não foi um grande avanço nos direitos dos homossexuais. Em seus

poucos artigos, onze para ser específico, mostra-se limitada e subalterna¹⁹. De um lado garante, em resumo, direito sobre a casa de morada da família, de exigir alimentos da herança do companheiro falecido, além de direitos trabalhistas, previdenciários e tributários equiparado ao dos cônjuges. De outro, porém, deixa de estabelecer o direito aos alimentos por ruptura da união, direitos sucessórios, regras para a relação patrimonial, e tantos outros garantidos aos cônjuges.²⁰

Tramita atualmente na Assembleia da República Portuguesa o projeto de lei n.º 665/X, de proposição do Partido Socialista, que altera a lei 7/2001, o qual prevê a regulação das dívidas contraídas pelos membros da união de fato, estipula regime de prova da propriedade dos bens adquiridos na constância da união, a possibilidade do membro sobrevivente beneficiar-se das prestações por morte do outro membro, proteção da casa da morada da família em caso de ruptura da união ou morte de um dos membros, compensação por prejuízos econômicos graves, entre outros, mas ainda distante daqueles resultantes do casamento.

Recentemente votado na generalidade, teve voto favorável do Partido Socialista, Bloco de Esquerda, Partido Comunista Português e do Partido Ecologista os Verdes, sendo contra o Partido Social Democrata, Centro Democrático Social/Partido Popular, estes últimos argumentando, em síntese: “[...]discordamos porque entendemos que esta aproximação excessiva de regimes entre a união de facto e o casamento configura uma limitação inadmissível à possibilidade de escolha de quem quer organizar, ou reorganizar, a sua vida e deve ter à sua disposição soluções claras e alternativas.²¹”

Em posição oposta, o professor Jorge Duarte Pinheiro: “A protecção civil da união de facto, muito aquém da que cabe em Portugal ao casamento, é tão circunscrita e

¹⁹ PAMPLONA CORTE-REAL, Carlos, Homoafectividade: a respectiva situação jurídico-familiar em Portugal. *In*: Escritos de Direito das Famílias, Maria Berenice Dias e Jorge Duarte Pinheiro (Coord.), p. 27.

²⁰ PINHEIRO, Jorge Duarte. Poligamia e Uniões Paralelas. *In*: Escritos de Direito das Famílias, uma perspectiva luso-brasileira/Maria Berenice Dias e Jorge Duarte Pinheiro (Coord.), Porto Alegre, editora Magister, 2008, p.68.

²¹ Declaração do deputado Fernando Negrão, PSD, por ocasião da discussão na generalidade do Projeto de Lei 665/X, em 6 de Março de 2009. Publicado no Diário da Assembleia da República, 1ª série, n.º 53, pags. 21-32. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt>>, acesso em 30.04.2009.

temporalmente limitada que a sua negação, em nome do argumento formal da prevalência do casamento, é capaz de chocar.²²”

Vale ressaltar que o argumento do deputado Fernando Negrão não possui a menor credibilidade em se tratando de uniões homoafetivas, visto que o Código Civil considera como “inexistente” o casamento entre pessoas do mesmo sexo, ou seja, a única alternativa que lhes resta é optar entre a união de facto ou a completa exclusão jurídico-social. Uma vez que a união de facto mantenha-se limitada e subsidiária, permanecerão as uniões homoafetivas em desigualdade de direitos em relação às uniões heteroafetivas.

VI. A polêmica acerca do casamento homoafetivo em Portugal:

Regulamentada a união de fato entre pessoas do mesmo sexo no Direito português, resta tratar da possibilidade de acesso de tais uniões ao casamento, a exemplo de países como Espanha, Holanda, Bélgica, Canadá e África do Sul. O tema é polêmico e divide tanto a opinião popular quanto a doutrina portuguesa.

Em outubro de 2008, o Jornal Correio da Manhã encomendou uma sondagem à empresa de pesquisas CM/Aximage para que se apurasse qual a opinião dos portugueses a respeito do casamento entre pessoas do mesmo sexo.

O resultado foi: 59,3% (cinquenta e nove vírgula três por cento) dos inquiridos afirmaram-se contra a aprovação de uma lei que permitisse o casamento homossexual,

²² DWORKING, Ronald. Los derechos em sério. Tradução de Marta Guastavino. 69.

declarando-se a favor apenas 32.9% (trinta e dois vírgula nove por cento) dos inquiridos.²³

Juridicamente, a mais consagrada parte da doutrina constitucional lusitana considera que a Constituição não permite o casamento entre pessoas do mesmo sexo, utilizando como principal argumento para defender a limitação do casamento aos casais heterossexuais o respeito constitucional pelos limites estruturais da instituição do casamento. Apesar da extensão, vale a transcrição:

O artigo 36.º, n.º 1, não se limita a reconhecer a todos o direito fundamental de contrair casamento e, por essa via, constituir família. Mas, ao admitir expressamente um direito de constituir família sem casamento, a Constituição revela não ignorar os limites legais estruturais da instituição casamento.

Sem dúvida que a Constituição, aberta ao futuro, não impõe qualquer espécie de petrificação do conceito legal de casamento, não impedindo o legislador ordinário de adaptar a instituição em causa a um contexto político-social mutável.

Contudo, ao autonomizar o casamento no artigo 36.º [...] e ao admitir a constituição de família sem casamento, o legislador constitucional revela implicitamente não ignorar as coordenadas estruturais delimitadoras do casamento na ordem jurídica portuguesa. O casamento não é, pois, garantido como uma realidade abstracta, completamente manipulável pelo legislador e susceptível de livre conformação pela lei. Pelo contrário, como é próprio de uma **garantia institucional**, não faz sentido que a Constituição conceda o direito a contrair casamento e, ao mesmo tempo, permita a lei ordinária suprimir a instituição ou desfigurar o seu núcleo essencial.²⁴

Comunga do mesmo entendimento o Prof. Paulo Pulido Adragão, para quem “o casamento é, além de um direito fundamental, uma garantia institucional, uma categoria existencial, um fenómeno da vida que o Direito protege, e não uma criação jurídica, como anota a melhor doutrina constitucional²⁵”, fazendo ainda referencia a Gomes

²³ FICHA TÉCNICA: Objectivo: Casamento entre pessoas do mesmo sexo. Universo: Indivíduos inscritos nos cadernos eleitorais em Portugal com telefone fixo no lar ou possuidores de telemóvel. Amostra: Aleatória e estratificada (região, habitat, sexo, idade, escolaridade, actividade e voto legislativo) e representativa do universo. Foi extraída de um subuniverso obtido de forma idêntica. A amostra contou com 600 entrevistas efectivas, das quais 317 a mulheres. A proporcionalidade pelas variáveis de estratificação é obtida após reequilibragem amostral. Técnica: Entrevista telefónica por C.A.T.I (Computer Assisted Telephonic Interview. Trabalho de campo: decorreu entre os dias 6 e 8 de Outubro de 2008. Erro probabilístico: Para o total de uma amostra aleatória simples com 600 entrevistas, o desvio-padrão máximo de uma proporção é de 0,020 (ou seja, uma margem de erro – 1 95% - de 4,08%). Taxa de resposta 75,6%. Responsabilidade do estudo: Aximage Comunicação e Imagem Lda., sob a direcção técnica de Jorge de Sá e João Queiroz. Disponível em <<http://www.correioanha.pt/noticias>>, acesso em 23.03.2009.

²⁴ MEDEIROS, Rui. Anotação ao art. 36.º, in MEDEIROS, Rui; MIRANDA, Jorge *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, p. 390 e segs.

²⁵ ADRAGÃO, Paulo Pulido, Casamento entre pessoas do mesmo sexo? Pressupostos fundamentais da questão. In: Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Marcello Caetano, Prof. Doutor Jorge Miranda (Coord.), volume II, p.527 e segs.

Canotilho e Vital Moreira, além do próprio Rui Medeiros e Jorge Miranda, estes já citados.

Apesar do prestígio dos nomes citados, ousou discordar dos ilustres constitucionalistas, por não vislumbrar a validade da petrificação de um instituto, por mais fundamental ou constitucionalmente protegido que o seja. Muito embora as garantias institucionais tenham uma validade temporal mais alargada em relação as outras normas, sendo muitas vezes institutos seculares, não são eternas.

O Direito não pode simplesmente parar no tempo, deve sempre atualizar-se de acordo com a realidade fática a qual regula, assim como faz a própria Constituição como forma de auto-conservação²⁶. O mesmo vale para seus institutos, por mais salvaguardados que sejam. Do contrário, poderia um instituto ainda em sua configuração primária, pétrea, acabar por estar em contrariedade a Constituição vigente, sendo verdadeiro paradoxo proteger um instituto contrário ao seu espírito.

Tal assertiva é de fácil averiguação quando tomado por objecto a propriedade, instituto milenar tão antigo quanto o próprio Direito, não tão diferente do casamento. Ora, se não fosse possível alterar sua configuração em razão da realidade social, seria ainda um direito intocável, absoluto, de impossível alteração. Hoje é clara a relativização do instituto da propriedade, tanto em face de sua função social quanto em casos de utilidade pública.²⁷ De mesma sorte o instituto do casamento, que de eterno, único e indissolúvel passou a admitir o divórcio e mesmo posteriores renovações.

Na doutrina portuguesa merece especial atenção o Prof. Pedro Múrias, o qual, em brilhante parecer ao Tribunal Constitucional, confronta especificamente os referidos argumentos de Rui Medeiros; vejamos:

²⁶ Quanto a revisão constitucional: MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional, Tomo II, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 179 e segs.

²⁷ Nomeadamente o artigo 5º, incisos XXIII e XXIV, da Constituição Brasileira de 1988 e o art. 62º n.2 da Constituição da República Portuguesa.

[...] Apesar da exposição desenvolvida do autor, supomos admissível resumir em três pequenos parágrafos um número mais do que significativo de argumentos que reclamam o abandono daquela doutrina. Os seus defeitos são o círculo vicioso que causa, o privilégio arbitrário de um instituto, o privilégio arbitrário do passado, o conservadorismo alheio à Constituição, a desconsideração das posições subjectivas e a desconsideração dos fins últimos dos institutos.²⁸

Ainda em defesa do casamento por pessoas do mesmo sexo vem o Prof. Carlos Pamplona Corte-Real, o qual não se pode deixar de transcrever:

A modelação sexual do casamento é, será sempre, livre e personalizadamente feita por cada casal, no contexto e na privacidade da comunhão de vida que lhe é inerente, e na qual radica a sua essência jurídica. Seja ou não o casal heterossexual. [...] É que o casamento, por excelência, um instrumento do exercício do direito à afirmação da identidade pessoal e ao desenvolvimento, livre e coerente, da personalidade, do respeito pela reserva da intimidade da vida privada (art. 26º, nº 1 da CRP), direitos primacialmente salvaguardados num Estado de Direito Democrático (art. 2º da CRP), assente no primado da dignidade da pessoa humana (arts. 2º e 26º, nº 1, da CRP) e da liberdade (art. 27º da CRP). Donde ressalta a inequívoca *inconstitucionalidade material* do regime civil do casamento.²⁹

Sobre tal questão, foi chamado neste ano o Tribunal Constitucional de Portugal a julgar a inconstitucionalidade do artigo 1577 do Código Civil, o qual determina que o casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente. O recurso fundava-se, em síntese, na violação do direito de contrair casamento, do princípio da dignidade da pessoa humana bem como do princípio da igualdade. Decidiu a veneranda Corte no acórdão 359/2009, por três votos a dois, por negar provimento ao recurso, confirmando a constitucionalidade da norma impugnada.³⁰

Todavia, há de se considerar a enorme relevância da divergência dentre os Conselheiros da Corte Constitucional, exposta pelo voto vencido dos Conselheiros Gil Galvão e Maria João Antunes, que se pronunciaram pela inconstitucionalidade da norma. De suas declarações de voto, destaca-se:

²⁸ MÚRIAS, Pedro. Um símbolo como bem jurídico protegido. Disponível em «<http://www.muriasjuridico.no.sapo.pt>» acesso em 14.05.2009.

²⁹ PAMPLONA CORTE-REAL, Carlos. Homoafectividade: a respectiva situação jurídico-familiar em Portugal. *In*: Escritos de Direito das Famílias, Maria Berenice Dias e Jorge Duarte Pinheiro (Coord.), p. 24 e segs.

³⁰ Acórdão 359/2009, disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt, acesso em 23.10.2009. Votaram pelo não provimento do recurso os Conselheiros Carlos Pamplona de Oliveira, José Borges Soeiro e Rui Manoel Moura Ramos, tendo os votos vencidos os Conselheiros Gil Galvão e Maria João Antunes.

“... Não se me afigura suficiente uma mera afirmação pretoriana de que não é permitido «retirar da Constituição um reconhecimento directo e obrigatório dos casamentos entre pessoas do mesmo sexo» para afastar os argumentos que, em claro sentido contrário, resultam, a meu ver necessariamente - e independentemente de qualquer outra *reforma da ordem jurídica* -, do teor do artigo 36º, n.º 1, conjugado com a nova redacção do artigo 13º, n.º 2, ambos da Constituição da República Portuguesa. [...] e não encontrando qualquer outra justificação para a solução que fez vencimento, que não a pretoriana afirmação já referida, votei no sentido da inconstitucionalidade da norma objecto do recurso.” (Conselheiro Gil Galvão)

“De acordo com o artigo 36º, n.º 1, segunda parte, da CRP, *todos* têm o direito de contrair casamento *em condições de plena igualdade*. Isto é, *todos* têm o direito de, *sem qualquer diferenciação*, aceder ao que significa do ponto de vista jurídico (e simbólico) a celebração de um contrato entre duas pessoas que pretendam constituir família mediante uma *plena comunhão de vida*, nos termos das disposições do CC. O artigo 1577º do CC na parte em que determina que *casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente*, priva o titular do direito previsto no artigo 36º, n.º 1, segunda parte, da CRP em razão da sua orientação homossexual, o que é constitucionalmente ilegítimo (artigo 13º, n.º 2). Na falta de *fundamento material suficiente* para a diferenciação, é esta a conclusão que se me impõe.” (Conselheira Maria João Antunes)

VII – Considerações finais

O primeiro passo já foi dado. Com a Lei Maria da Penha no Brasil e a Lei da União de Facto em Portugal³¹, as uniões homoafetivas foram efetivamente reconhecidas como entidade familiar, por lei, não podendo mais serem consideradas como mera sociedade de fato, sob pena de retrocesso social.

É certo que a jurisprudência teve importante papel na legalização da matéria, pois foram os juízes quem primeiro as reconheceram como família. Verdade também que o reconhecimento é apenas o início do processo de regulamentação legal que se faz necessário.

Urge considerar que, apesar do status de família, permanece ainda a omissão legislativa no que tange à sua regulamentação, sobretudo a equiparação de direitos em relação às uniões heterossexuais. No Brasil, apesar de reconhecidas, a lei ainda não incluiu as uniões homoafetivas na já regulamentada união estável (Lei n. 9278/2006).

³¹ Leis n.º 11.340/2006 e 7/2001, respectivamente.

De forma diversa, a lei portuguesa, apesar de equiparar as uniões homoafetivas às uniões heterossexuais, regulamenta ambas de forma limitada e insuficiente, estando distante dos direitos e deveres inerentes ao matrimônio.

Considerando a peculiaridade de cada país, existem algumas maneiras de suprir tal lacuna legislativa, regulamentando o tema de forma suficiente a garantir a igualdade de direitos a esta nova forma de família, sem discriminação em razão da orientação sexual, perseguindo assim os preceitos fundamentais da dignidade humana, da liberdade, da igualdade, dentre outros tantos já citados.

No caso Brasileiro, uma vez que as uniões estáveis são equiparadas ao casamento, sendo assim geradora de efeitos jurídicos semelhantes, faz-se necessário alterar a já referida lei n.º 9.278/2006³², retirando do texto de seu artigo 1º a expressão “de um homem e uma mulher”³³, e incluindo expressamente o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo, respeitando as peculiaridades a elas inerentes.

Com o mesmo objetivo mas de forma diversa, apresenta-se o Estatuto das Famílias elaborado pelo IBDFAM³⁴, que consagra a união homoafética como uma figura jurídica autônoma, com regime jurídico próprio, sendo equiparada, no que couber, à união estável. Embora válida a iniciativa, tal proposta não foi integralmente aceita pelo Congresso Nacional, sendo emendada por iniciativa do Deputado José Linhares (PP-CE) exatamente na parte que toca as uniões homoafetivas.

De maior relevância as emendar número 11, que suprime a expressão “homoafetiva”, n.º 13, que retira a previsão de dever da sociedade e do Estado promover o respeito à diversidade de orientação sexual, n.º 15, supressora da norma que

³² Existe em trâmite na Câmara dos Deputados o PL n. 4914/2009, proposto em 25.03.2009, de autoria do deputado José Genoíno, PT/SP, que visa aplicar à união estável de pessoas do mesmo sexo os dispositivos do Código Civil referentes a união estável entre homem e mulher, com exceção do artigo que trata sobre a conversão em casamento.

³³ “É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituir família.”

³⁴ Projeto de Lei n.º 2285/2007, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família, disponível em <<http://www.ibdfam.org.br>>, acesso em 06.05.2009.

reconhecia a união homoafetiva como entidade familiar, equiparando-a, no que couber, ao regime da união estável e finalmente a emenda de número 33, que acrescenta o impedimento do casamento entre pessoas do mesmo sexo.³⁵

Uma segunda solução seria, seguindo o exemplo de países como a Espanha, Holanda, Bélgica, Canadá, África do Sul, dentre tantos outros, estender o casamento também aos casais homossexuais, acabando definitivamente com a discriminação. Mas, aparentemente, esta possibilidade está um pouco mais distante de ser concretizada.

Pertinente a Portugal, parece que o legislador, visando evitar a tensão social de ambos os lados da discussão, reconheceu a união de facto tanto a casais homo- quanto heterossexuais. Contudo, o fez de forma tão limitada que não chegam a gozar sequer de direitos à alimentos em caso de dissolução da união, de direitos sucessórios, e outros já citados, todos fundamentais no que toca a uma entidade familiar. Tal equiparação parece mesmo um subterfúgio para agradar a ambos os lados, sem no entanto resolver a questão.

De qualquer sorte, há solução.

De um lado, pode o legislador ampliar o leque de direitos conferidos à união de facto, o que inclusive é o que está tentando fazer o Partido Socialista com seu já citado projeto de lei n.º 665/X. Tal projeto, entretanto, encontra a oposição de outros deputados, já nomeados, sob o argumento que equiparar as uniões de facto ao casamento seria restringir a liberdade de escolha de querer, ou não, constituir entidade familiar. Frisa-se, mais uma vez, que tal liberdade não se estende às uniões homoafetivas, as quais, em não podendo optar pelo casamento, tem como única opção a união de facto, que não confere os mesmos efeitos.

De outro lado, existe também aqui a possibilidade de estender o casamento às pessoas de mesmo sexo, assunto mais polêmico e já exposto, que certamente é o que

³⁵ Fonte: Assessoria jurídica do Deputado Sérgio Barradas, em WWW.congressoemfoco.com.br, acesso em 23.10.2009.

sofre maior resistência, tanto por parte da sociedade quanto da doutrina e jurisprudência.

Fato é que não se pode obrigar as uniões homoafetivas a permanecer em um verdadeiro ostracismo legal até que seja eleita uma solução. Não é razoável impedir, quiçá uma geração inteira, de usufruir igualmente de direitos inerentes ao casamento tão somente para não agir em desacordo com a opinião popular!

Nesta senda, parece de maior valia, ao menos por hora, o desfecho dado por países que consagraram uma terceira figura além da união de fato e do casamento, como a Civil Partnership (parceria civil), na Inglaterra, e a Lebenspartnerschaft (parceria de vida), na Alemanha³⁶, que não se confundem com a instituição do casamento, porém, gozam do mesmo estatuto jurídico, atendendo assim, de forma satisfatória, tanto os membros de uniões homoafetivas que buscam a consagração de seus direitos quanto aqueles que consideram que o casamento não pode ser “desfigurado.”

Frisa-se o caráter temporário de tal solução, vez que mantem a distinção entre homo e heterossexuais, conferindo a cada qual um instituto diverso. Porém, merece preferêcia de adoção neste momento por mostrar-se uma opção imediatamente aplicável, independente de mudança de vontade política ou mesmo do entendimento da Corte Constitucional.

Não há melhor forma de concluir do que transcrever, uma vez mais, as palavras de Maria Berenice Dias: “É chegada a hora de acabar com a invisibilidade de quem só quer ter o direito de ser feliz.”³⁷

³⁶ PINHEIRO, Jorge Duarte. Poligamia e uniões paralelas. *In*: Escritos de Direito das Famílias, Maria Berenice Dias e Jorge Duarte Pinheiro (Coord.), p. 57.

³⁷ DIAS, Maria Berenice. O começo do fim da invisibilidade. Disponível em <<http://www.mariaberenicedias.com.br>>, acesso em 06.05.2009.

Referências:

ADRAGÃO, Paulo Pulido. Casamento entre pessoas do mesmo sexo? Pressupostos fundamentais da questão. In: Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Marcello Caetano/Prof. Doutor Jorge Miranda (Coord.), volume II, Lisboa: Coimbra Editora, 2006.

BRITO, Luís Miguel Nogueira de; MURIAS, Pedro. Casamento entre pessoas do mesmo sexo? Não ou sim?. Lisboa: Entrelinhas, 2008.

DIAS, Maria Berenice. A invisibilidade das uniões homoafetivas e a omissão da Justiça. In: Escritos de Direito das Famílias, uma perspectiva luso-brasileira/Maria Berenice Dias e Jorge Duarte Pinheiro (Coord.). Porto Alegre: Magister, 2008.

_____. Família Homoafetiva. In: Manual de Direito das Famílias e das Sucessões/Ana Carolina Brochado Teixeira e Gustavo Pereira Leite Ribeiro (Coord.). Belo Horizonte. Del Rey e Mandamentos, 2008.

_____. Homoafetividade: um novo substantivo. Disponível em <<http://www.mariaberenicedias.com.br>>, acesso em 06.05.2009.

_____. Manual de Direito das Famílias. 4º edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. Uniao Homossexual, o preconceito e a justiça. 3ª edição. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2005.

DWORKING, Ronald. Los derechos em sério. Tradução de Marta Guastavino. Barcelona: Editora Ariel, 1984.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. In: CUNHA PEREIRA, Rodrigo da (Coord.). *Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família – Família e Cidadania – O novo CCB e a vocatio legis*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

MEDEIROS, Rui; MIRANDA, Jorge. Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra: Editora Coimbra, 2005.

MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. 3ª edição. Coimbra: Editora Coimbra, Tomo II, 2004.

NEGRÃO, Fernando. In: Diário da Assembleia da República, 1ª série, n.º 53, pags. 21-32. Disponível em <<http://www.parlamento.pt>>.

NOVAIS, Jorge Reis. Direitos Fundamentais: Triunfo contra a maioria. Coimbra: Alameda, 2006.

PAMPLONA CORTE-REAL, Carlos. Homoafectividade: a respectiva situação jurídico-familiar em Portugal. In: Escritos de Direito das Famílias, uma perspectiva luso-brasileira/Maria Berenice Dias e Jorge Duarte Pinheiro (Coord.). Porto Alegre: Magister, 2008.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios Fundamentais Norteadores para o Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PINHEIRO, Jorge Duarte. Poligamia e uniões paralelas. In: Escritos de Direito das Famílias, uma perspectiva luso-brasileira/Maria Berenice Dias e Jorge Duarte Pinheiro (Coord.). Porto Alegre: Magister, 2008.